

N. F. Nº - 217526.0185/18-2

NOTIFICADO - PONTO ALTO FARMÁCIAS LTDA

NOTIFICANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES DE ARAÚJO

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.02.2021

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0077-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Mercadoria destinada a ativo imobilizado de empresa de Pequeno Porte. Não cabe cobrança de ICMS de Antecipação Parcial. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/10/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$6.621,10, mais multa de 60% no valor de R\$3.972,66, perfazendo um total de R\$10.593,76, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, por aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação e destinado a contribuinte descredenciado.

Infração 01 - 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista: art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado através do seu representante apresenta defesa, às fls.11 a 20 do PAF, onde diz que vem, na forma prevista pelo RICMS/2012 e do RPAF/2012, formular pedido de exclusão de débito em Antecipação Parcial, no valor total de R\$10.593,76 relativo a Notificação Fiscal nº 2175260185/18-2, uma vez que o referido débito é indevido, as mercadorias são para ativo imobilizado, são prateleiras para a loja. Não se fala em comercialização. No entanto, não tem nem o que se falar em diferencial de alíquota, pois a empresa está enquadrada como Pequeno Porte - PP, e o regulamento do ICMS no seu art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2 dispensa o recolhimento do DIFAL para as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

#### VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação parcial do ICMS, das mercadorias constantes na NF-e 23086 (fls. 03/04), destinado a contribuinte descredenciado, aplicando o art.332, III, alínea “b” do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/12.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

O Notificado na sua justificação, alega que não cabe a cobrança do ICMS Antecipação Parcial porque as mercadorias constantes na NF-e 23086, são produtos destinados ao ativo imobilizado da empresa (prateleiras, bandejas, etc.) e não para comercialização. Diz também, por se tratar de uma empresa de Pequeno Porte não cabe cobrança do DIFAL, conforme o artigo 272 do Regulamento do ICMS.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte (fl.21) verificamos que o Notificado está cadastrado como empresa de Pequeno Porte e tem como atividade principal o CNAE 4772500- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal. O que torna claro que as mercadorias constantes na NF-e 23086 não tem relação com tipo de comércio realizado pela empresa.

O Agente Notificante utilizou também o artigo 12-A da Lei 7.014/96 para justificar a cobrança da antecipação parcial da mercadoria constante na NF-e 23.086, no entanto como vemos, o art. 12-A é bem claro em qual situação deve-se cobrar a antecipação parcial, quando a mercadoria destinar-se a comercialização.

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

O Notificado também fica dispensado do pagamento da diferença de alíquota, conforme benefício estabelecido no art.272, inciso I alínea “a” item 2 do RICMS, Decreto 13.780/12.

*Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:*

*I - a diferença de alíquotas:*

*a)nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:*

*(...)*

*2 – microempresas e empresas de pequeno porte;*

Por força de norma publicada em 18/08/2018 referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar pela IMPROCEDÊNCIA a Notificação Fiscal em demanda.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 217526.0185/18-2 lavrada contra **PONTO ALTO FARMÁCIAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR**